



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010878-53.2021.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado JOSÉ MARIO MARTINS AUTOMÓVEIS ME..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Acolheram parcialmente os embargos de declaração, com efeito modificativo. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1010878-53.2021.8.26.0576/50000

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: José Mario Martins Automóveis Me.

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz(a): Glariston Resende

Voto nº 21.567.

Embargos de declaração da parte ré. Acórdão que deu parcial provimento aos recursos.

1. Aplicação da taxa SELIC. Matéria de ordem pública passível de conhecimento de ofício pelo julgador. Omissão configurada.

1.1. Correção monetária com marco inicial anterior ao do juros moratórios deve ser calculada: (a) pelo INPC (Tabela Prática do TJSP à época) a partir da data do desembolso até o advento do termo inicial dos juros de mora (citação); nesse período, não se admite a incidência integral da Selic em tal período, antes do marco inicial dos juros de mora; **(b) pela taxa integral e única da SELIC**, a partir do marco inicial dos juros de mora (desde a citação), em conjunto com este consectário até 30.08.2024; **(c) a partir da vigência da Lei 14.905/2024 (30.08.2024)**, que alterou os critérios dos consectários legais: **com base no IPCA** (art. 389, § único, CC).

1.2. Juros de mora: (a) pela taxa integral da SELIC, a partir do marco inicial – data da citação –, em conjunto com o seu fator inerente de correção monetária, **até 30.08.2024; (b) a partir da vigência da Lei 14.905/2024 (30.08.2024)**, com base na **taxa da SELIC, deduzido o IPCA** (art. 406, CC).

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito modificativo.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos pelo banco réu contra acórdão de fls. 255/261 sob alegação de vício de omissão.

Sustenta, em síntese, que deve ser aplicada a taxa SELIC como fator de correção monetária e de juros de mora até a data da vigência da Lei 14.905/2024, momento a partir do qual deverão ser observadas as modificações trazidas

pela novel legislação.

Resposta apresentada a fls. 13/14.

Os autos principais foram julgados de forma virtual.

É o relatório.

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes.

1. Quanto à aplicação da taxa SELIC, matéria de ordem pública passível de conhecimento de ofício pelo julgador, a omissão deve ser suprida, porém em parte, uma vez que o marco inicial da correção monetária (desembolso das quantias alvo da restituição simples) é anterior ao marco inicial dos juros de mora (data da citação), o que impede a aplicação integral de tal taxa como fator de correção monetária em face de sua composição conter também o índice de juros.

O Superior Tribunal de Justiça cristalizou a jurisprudência ao julgar os Recursos Especiais repetitivos, REsp. nº 1.111.117/PR, nº 1.111.118/PR e nº 1.111.119/PR, para que, a partir da vigência do Código Civil atual, os juros de mora previstos pelo artigo 406, correspondem à taxa da SELIC, de forma única e integral, considera sua composição também pelo fator de atualização monetária.

1.1. Da correção monetária pelo índice oficial

Entretanto, **quando a incidência da correção monetária ocorre em período anterior ao marco inicial dos juros da mora**, -- tal como neste caso, a partir da data dos respectivos desembolsos, -- **o fator de atualização deve ser o INPC, adotado pela Tabela Prática de Cálculos deste Tribunal, portanto, como índice oficial vigente à época, sem a Selic**, porque aplicação integral desta implicaria *bis in idem*, ou seja, incidira encargo moratório antes de seu próprio marco inicial. Assim, neste ponto não pode ser acolhida a pretensão do embargante, consistente na incidência integral da tarifa da SELIC antes do marco inicial dos juros de mora.

1.2. Período de incidência da SELIC como taxa única, composta por fator de atualização monetária e encargo moratório

A partir da data da citação incidirá a taxa integral da SELIC, pelo referido precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça, **como consectário único** composto por **juros de mora e fator de correção monetária, até 30.08.2024.**

1.3. Da alteração dos critérios pela Lei 14.905/2024: juros de mora e correção monetária

Com efeito, a partir de 30.08.2024, -- data do início da vigência da Lei 14.905/2024, que alterou a redação do artigo 406, do Código Civil, -- a taxa legal dos juros de mora corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, do mesmo Código, ou seja, o IPCA.

Portanto, na sequência do cálculo, a partir de 30.08.2024, a (a) **correção monetária incidirá com base no IPCA**, nos termos da nova redação do artigo 389, parágrafo único; e (b) **os juros de mora serão calculados com base na SELIC, deduzido o fator de atualização pelo IPCA** (artigo 406, Código Civil).

Essa alteração tem aplicação imediata, também em **relação aos processos em curso**, tal como o Superior Tribunal de Justiça assentou quanto à modificação do limite dos juros a partir do início da vigência do atual Código Civil (de 6% para 12% ao ano), por se tratar de consectário legal da obrigação e, portanto, sujeito à legislação a partir de sua respectiva incidência (princípio "*Tempus Regit Actum*" – cfr. Resp 1.111.117-PR).

Portanto, os embargos são acolhidos em parte.

2. Por fim, enfatiza-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (Resp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

ANTE O EXPOSTO, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos contidos no item "1" supra.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator